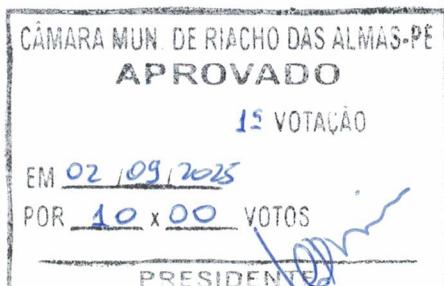


**Projeto de Lei nº 027/2025, de 25 de agosto de 2025.**



Institui no âmbito da Atenção Primária à Saúde no Município de Riacho das Almas, baseado nos termos da Política Nacional da Atenção Básica, Incentivo Financeiro Variável por Desempenho em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3493 de 10 de abril de 2024 denominado Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde - APS, para as Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da Família (eSF) e Equipe Multiprofissional (eMulti), e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS nº 3493, de 10 de abril de 2024 que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para instituir a nova metodologia de Cofinanciamento Federal do Piso da Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo o pagamento do Incentivo Financeiro Variável por Desempenho denominado Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde - APS para as Equipes que integram a APS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar um componente financeiro municipal baseado nos recursos estipulados pela Portaria GM/MS nº 3493, de 10 de abril de 2024 de acordo com o desempenho das Equipes que integram a APS

**CONSIDERANDO** que a distribuição dos recursos financeiros instituídos Portaria GM/MS nº 3493, de 10 de abril de 2024, baseia-se na avaliação da qualidade e vínculo, portanto, requer melhorias do acesso aos insumos e qualificação permanente de recursos humanos pela gestão;

**CONSIDERANDO** que o Pagamento por Desempenho denominado Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde - APS para as Equipes da APS a ser instituído, no município, será classificado, quantificado e, qualificado através de Avaliação dos Indicadores definidos pelo Ministério da Saúde, através da GM/MS nº 3493 de 10 de abril de 2024;

**CONSIDERANDO** que a partir da classificação alcançada no processo de avaliação dos indicadores descritos no Anexo V da Portaria GM/MS nº 3493 de 10 de abril de 2024, o Município receberá, por Equipe, os percentuais do valor integral do Incentivo Financeiro Variável por Desempenho denominado Componente de Vínculo e Qualidade, conforme descrito nos anexos II e II da Portaria;

**CONSIDERANDO**, portanto, que a definição de valores e recebimento de recursos financeiros por desempenho está condicionada a avaliação individual, por equipe integrante da Atenção Primária à Saúde - APS.

**Art. 1º** Fica instituído o Incentivo Financeiro Variável por Desempenho em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3493 de 10 de abril de 2024 denominado Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde - APS para as Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da Família (eSF) e Equipe Multiprofissional (eMulti) na forma de incentivo pago aos profissionais, com recursos financeiros advindos da referida Portaria.

§ 1º O repasse de recursos financeiros aos profissionais da APS, ora instituído, denominado como Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde - APS, está condicionado a avaliação de desempenho dos indicadores, conforme valores estipulados pelo Ministério da Saúde e, consequentemente, condicionado ao repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º Em nenhuma hipótese será repassado recursos financeiros como Pagamento de Desempenho com recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 2º** O resultado da avaliação será publicado, quadrimensalmente, pelo Ministério da Saúde, em endereço eletrônico do Ministério da Saúde referente à APS, não tendo o Município nenhuma interferência nesta avaliação, que é feita diretamente pelo Ministério



da Saúde, para que o incentivo financeiro para pagamento do Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde - APS seja pago em conformidade, considerando as classificações ótimo, bom, suficiente e regular e valor correspondente para cada equipe, conforme Anexo I desta lei.

§ 1º Enquanto houver indisponibilidade do painel de monitoramento, será considerado como integralmente cumprido(s) o(s) indicador(es) cuja aferição restar impossibilitada, ficando desta forma o Município com classificação "Bom", conforme Portaria, sendo o recurso repassado para os profissionais mensamente.

§ 2º As regras serão aplicadas para as equipes existentes na data de publicação da referida portaria, após a primeira etapa de implantação deste modelo de financiamento e, para as equipes novas, após o recálculo dessas e disponibilidade financeira.

**Art. 3º** O montante do recurso financeiro recebido pelo Fundo Municipal de Saúde será rateado percentualmente entre a gestão e os profissionais das eSF, das eSB, eMulti, para melhor estruturação da Atenção Primária à Saúde - APS.

§ 1º Do repasse do Incentivo para as Equipes caberá à gestão, para a melhor estruturação das Unidades de Saúde, insumos e seu custeio, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante, ficando 70% (setenta por cento) para as Equipes de Atenção Básica, Equipes de Saúde Bucal, eMulti, Apoiadores de Atenção Primária, coordenações envolvidas diretamente no processo, a saber, Coordenação da Atenção Primária, Coordenação da Saúde Bucal, Coordenação do Programa Nacional de Imunização - PNI e Coordenação de Políticas Estratégicas, de acordo com a tabela constante do Anexo II deste Lei.

§ 2º No fim de cada ciclo anual, será devido, no mês subsequente ao último quadrimestre, pagamento de incentivo adicional do componente de qualidade, em parcela única, considerando a média do alcance dos resultados do ano, que deverá ser destinado aos integrantes das equipes, conforme estabelecido na Portaria GM/MS n° 3493 de 10 de abril de 2024, desde que se tenha disponibilidade financeira.

**Art. 4º** Os profissionais terão direito ao recebimento do Pagamento por Desempenho, exceto nos casos de:

- I. Licença maternidade;
- II. Licença-prêmio;
- III. Afastamento com ou sem ônus, para órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;
- IV. Descumprimento de carga horária ou faltas sem justificativas;
- V. Licença ou ausência das atividades da equipe, de forma justificada, por período superior a 15 (quinze) dias;
- VI. Apresentar atestado médico superior a 05 (cinco) dias por mês, seguidos ou intercalados;
- VII. Exoneração, rescisão ou afastamento do serviço antes da data do pagamento do incentivo;
- VIII. Não alcance de diretrizes de produção mínima e metas determinadas pelas legislações vigentes.

**Art. 5º** O pagamento por Desempenho deste Projeto de Lei será feito através de Folha de Pagamento, com rubrica específica.

**Parágrafo único.** Para os profissionais que desempenham suas funções no setor público sem vínculo empregatício direto, será realizado o repasse para o empregador, que deverá seguir as orientações da Administração Pública e efetuar o repasse para o empregado livres de descontos de quaisquer naturezas.

**Art. 6º** Em caso de alterações na legislação que regulamenta o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por decreto e, se necessário, ajustar os percentuais mencionados no artigo 3º, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 7º** Na hipótese de o Governo Federal extinguir o programa, ou por qualquer motivo não realizar o repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde dos recursos necessários

para a manutenção do incentivo tratado nesta Lei, o Município fica desobrigado de pagar os valores referentes ao respectivo incentivo por desempenho.

**Art. 8º** O incentivo possui caráter temporário e indenizatório e, em hipótese alguma será incorporada aos vencimentos dos servidores para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão, não incidindo sobre ele quaisquer encargos previdenciários ou trabalhistas e não serão computados para efeitos de cálculo de outros adicionais ou vantagens.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de maio de 2024, conforme Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024.

Riacho Das Almas/ PE, 25 de agosto de 2025.



**Dioclécio Rosendo de Lima Filho**  
PREFEITO

### ANEXO I

Equipe	Modalidade	Classificação no componente de Qualidade			
		Ótimo	Bom	Suficiente	Regular
eSB	40h	R\$ 8.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00
eSB	Comum	R\$ 2.449,00	R\$ 1.836,75	R\$ 1.224,50	R\$ 612,25
eMulti	Complementar	R\$ 6.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 1.500,00

### ANEXO II

EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA		
DOS 70% DAS EQUIPES:		
CATEGORIA PROFISSIONAL	PERCENTUAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS
ACS	70%	43
ENFERMEIRAS	16,5%	08
TÉC.ENFERMAGEM	10%	17
RECEPCIONISTAS	3,5%	08
TOTAL		76
DOS 30% DA GESTÃO		
SETOR		PERCENTUAL
MANUTENÇÃO E INVESTIMENTO NAS UBS's		84%

COORDENAÇÃO DA APS	5%
COORDENAÇÃO PNI	3%
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS ESTRATÉGICAS	3%
APOIO INSTITUCIONAL – 02	2%
TÉCNICO EM INFORMÁTICAM - 01	3%

EQUIPES DE SAÚDE DE SAÚDE BUCAL		
DOS 70% PARA AS EQUIPES		
CATEGORIA PROFISSIONAL	PERCENTUAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS
CIRURGIÃO DENTISTA	60%	08
AUX.SAÚDE BUCAL	40%	08
TOTAL		16
DOS 30% DA GESTÃO		
SETOR		PERCENTUAL
MANUTENÇÃO E INVESTIMENTO PARA EQUIPAMENTOS E INSUMOS		90%
COORDENAÇÃO DE SAÚDE BUCAL		10%

EQUIPES MULTI COMPLEMENTAR

DOS 70% PARA AS EQUIPES

CATEGORIA PROFISSIONAL	PERCENTUAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS
NUTRICIONISTA	33%	02
PSICÓLOGO	17%	01
FISIOTERAPEUTA	33%	02
ASSISTENTE SOCIAL	17%	01
TOTAL		06

DOS 30% DA GESTÃO

SETOR	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO E INVESTIMENTO PARA EQUIPAMENTOS E INSUMOS	100%

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 027, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade precípua regulamentar, no âmbito municipal, o Incentivo Financeiro Variável por Desempenho denominado "Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde (APS)", instituído pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde.

A proposição legislativa encontra-se plenamente alinhada aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e aos objetivos estratégicos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme estabelecido na Lei nº 8.080/90, especialmente no que concerne ao fortalecimento da Atenção Primária à Saúde como ordenadora do cuidado e porta de entrada preferencial do sistema.

A Portaria GM/MS nº 3.493/2024 institui nova metodologia de cofinanciamento federal da APS, estabelecendo incentivo financeiro vinculado ao desempenho das equipes com base em indicadores de qualidade e vínculo. Esta normativa federal representa marco regulatório que demanda correspondente disciplinamento municipal para sua adequada implementação.

O artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, atribui aos Municípios competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". O presente projeto materializa tal competência ao estabelecer mecanismo de gestão dos recursos federais destinados ao aprimoramento da APS local.

A implementação do pagamento por desempenho constitui instrumento de gestão pública orientado pelos resultados, promovendo cultura organizacional voltada à excelência no atendimento à população e ao cumprimento de metas assistenciais baseadas em evidências científicas.

Os benefícios esperados com a implementação do presente Projeto de Lei transcendem a mera distribuição de recursos financeiros, configurando-se como instrumento estratégico de transformação qualitativa da Atenção Primária à Saúde no município.

O projeto respeita integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo-se em instrumento de modernização da gestão pública municipal e de qualificação dos serviços oferecidos à população.

  
AS Oliveira  
Recebido 25/08/25

Por tais razões, solicito a aprovação da presente proposição pelos nobres Edis, certo de que sua implementação contribuirá significativamente para o aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde ofertados à população do nosso Município.

Respeitosamente,



**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECA. CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 027/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, BASEADO NOS TERMOS DA POLÍTICA NACIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA, INCENTIVO FINANCEIRO VARIÁVEL POR DESEMPENHO EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA GM/MS nº 3493 DE 10 DE ABRIL DE 2024, DENOMINADO COMPONENTE DE VÍNCULO E QUALIDADE NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS, PARA AS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL (eSB), EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (eSF) E EQUIPE MULTIPROFISSIONAL (eMulti), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2025, de iniciativa do Poder executivo Municipal por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *instituir, no âmbito da Atenção Primária à Saúde no Município de Riacho das Almas, baseado nos termos da Política Nacional da Atenção Básica, Incentivo Financeiro Variável por Desempenho em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3493 de 10 de abril de 2024 denominado Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde – APS, para Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da Família (eSF) e Equipe Multiprofissional (eMulti), e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 152 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, consta estabelecido que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, vejase:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52**

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

**§ 1º** Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

**§ 2º** Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

**§ 3º** A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I** – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II** – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III** – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV** – participação em consórcios;
- V** – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52**

- VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”<sup>1</sup>. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa instituir no âmbito da Atenção Primária à Saúde no Município de Riacho das Almas/PE, Incentivo Financeiro Variável, para as Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da Família (eSF) e Equipe Multidisciplinar (eMulti), se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador José Nilo de Sá, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 01 de setembro de 2025.

Abenildo Severino da Silva  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto  
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto  
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

<sup>1</sup>CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECA CNPJ:08.861.858.0001/52**

❖ **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 027/2025**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, BASEADO NOS TERMOS DA POLÍTICA NACIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA, INCENTIVO FINANCEIRO VARIÁVEL POR DESEMPENHO EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA GM/MS Nº 3493 DE 10 DE ABRIL DE 2024, DENOMINADO COMPONENTE DE VÍNCULO E QUALIDADE NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS, PARA EQUIPES DE SAÚDE BUCAL (eSB), EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (eSF) E EQUIPE MULTIPROFISSIONAL (eMulti), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2025, de iniciativa do Poder executivo Municipal por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *instituir no âmbito da Atenção Primária à Saúde no Município de Riacho das Almas, baseado nos termos da Política Nacional da Atenção Básica, Incentivo Financeiro Variável por Desempenho em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3493 de 10 de abril de 2024 denominado Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde – APS, para Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da Família (eSF) e Equipe Multiprofissional (eMulti), e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 152 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- I – Plano Plurianual;  
II – Diretrizes Orçamentárias;  
III – Proposta de Orçamento Anual;  
**IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**  
V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Gustavo André de Lucena Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

- RIACHO DAS ALMAS - PE, Riacho das Almas, 01 de setembro de 2025.

Gustavo André de Lucena Sousa  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

Tiago Alessandro S. de Oliveira  
TIAGO ALEXANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA  
RELATOR

Abenildo Severino da Silva  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA  
MEMBRO